

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 04 de 2017
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Único para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 19 / 04 / 2017
Serência Executiva de Registro de Atos
registro da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL N.º 136

Paraíba,

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §
1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser contrário ao interesse
público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 883/2016, de autoria do
Deputado Caio Roberto, que *“dispõe sobre os produtos essenciais e
disciplina regras e prazos para o caso de vício em tais, no âmbito do
Estado da Paraíba”*.

RAZÕES DO VETO



Veto ao art. 1º:

Art. 1º O fornecedor de produto de consumo essencial, no âmbito do Estado da Paraíba, independentemente da existência de culpa, responde pela ocorrência de vício de qualidade ou quantidade que torne o produto impróprio ao consumo, podendo o consumidor exigir alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição imediata do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o imediato abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são produtos essenciais: medicamentos, telefone celular, computador, televisor, geladeira, máquina de lavar, fogão, colchão e produtos utilizados como instrumento de trabalho.

GRIFAMOS

Começo pelo veto ao parágrafo único:



ESTADO DA PARAÍBA



O Projeto em análise objetiva estabelecer um rol exaustivo de produtos considerados essenciais. Isso poderá trazer mais transtornos do que benefícios ao consumidor.

A essencialidade de um produto não é imanente ao produto em si. Ela é um atributo conferido a determinado bem ou serviço em virtude da finalidade que um consumidor específico atribui a determinado bem ou serviço.

Portanto, para um certo consumidor, a geladeira ou a máquina de lavar podem ser bens essenciais, mas para um outro consumidor, tais bens podem não ser essenciais. Só com a análise de cada caso é que se poderá atribuir essencialidade ou não ao produto ou serviço.

TJRJ-0345898) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FABRICANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE REFRIGERADOR. Autor narra ter sofrido danos morais por não ter recebido peça de reposição de bem essencial. **Prova da aquisição do produto, mas não de sua finalidade.** Não há o mínimo de lastro probatório dos prejuízos extrapatrimoniais. Hipótese que configura mero descumprimento contratual. Manutenção da sentença de rejeição da pretensão. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 0001309-60.2014.8.19.0002, 25ª Câmara Cível - Consumidor do TJRJ, Rel. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque. j. 12.12.2016, Publ. 13.12.2016).
GRIFEI!

O caput do art. 1º e seus incisos, em virtude do veto ao parágrafo único, perderam a razão de ser. Ademais, o conteúdo normativo do art. 1º, caput e incisos, estão contemplados no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Veto ao art. 2º:

Penso que o art. 2º **não** está em harmonia com os §§ 1º e 2º do art. 18 do CDC. Vejam os dispositivos:

Art. 18

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha (...)



ESTADO DA PARAÍBA



.....
§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, **não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias**. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor

O art. 2º do PL 883/2016 dispõe que as partes poderão convencionar a ampliação do prazo previsto para substituição do produto, opção do inciso I do artigo 1º, não podendo ser superior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º Poderão as partes convencionar a ampliação do prazo previsto para substituição do produto, opção do inciso I do artigo 1º, não podendo ser superior a 5 (cinco) dias úteis. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

Com a devida vênia, a redação do art. 2º do PL 883/2016 é imprecisa, pois o inciso I do artigo 1º não tem qualquer prazo. No mais, a determinação de que o prazo não poderá ser superior a cinco dias úteis não tem respaldo no CDC.

Veto ao art. 4º:

O PL 883/2016 está propondo uma tarifação para penalizar o infrator em “500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba – UFEPBs”. **Isso fere o art. 57 do CDC**, que propõe ser a multa aplicada proporcionalmente à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor.

CDC

Art. 57. A pena de multa, **graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica** do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Assim, o art. 4º deve ser vetado.



ESTADO DA PARAÍBA



Veto ao art. 5º:

Pelo art. 5º o órgão fiscalizador deve ser da administração direta. Com a devida vênia, penso que é mais salutar deixar para o próprio Poder Executivo definir as atribuições de seus órgãos. No caso específico, por exemplo, em virtude da temática, o órgão mais indicado é o Procon estadual, que faz parte da administração indireta.

Art. 5º O Poder Executivo designará o órgão competente de sua **administração direta** para fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Assim, é mais um artigo que deve ser vetado.

Embora seja admitido ao Estado, no exercício da competência legislativa concorrente que lhe defere a ordem constitucional (artigo 24, inciso V, e seus parágrafos, da Constituição Federal), editar normas suplementares de direito já estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não lhe é dado fazê-lo, todavia, nos moldes previstos na propositura.

Logo, mesmo reconhecendo méritos na proposta parlamentar, o PL 883/2016 não inova no mundo jurídico. Creio ser mais propício deixar a ação fiscalizatória dos órgãos de defesa do consumidor amparadas pelo CDC, que é de aplicação nacional. Com isso, manteremos a isonomia entre os empreendedores.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 883/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de abril de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/04/2017
1270 J. J. J. J.
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**AUTÓGRAFO Nº 518/2017
PROJETO DE LEI Nº 883/2016
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

VETO

João Pessoa, 18/04/17
Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre os produtos essenciais e disciplina regras e prazos para o caso de vício em tais, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O fornecedor de produto de consumo essencial, no âmbito do Estado da Paraíba, independentemente da existência de culpa, responde pela ocorrência de vício de qualidade ou quantidade que torne o produto impróprio ao consumo, podendo o consumidor exigir alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição imediata do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

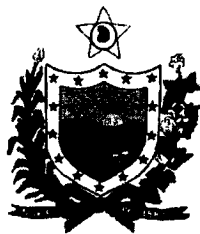
II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o imediato abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são produtos essenciais: medicamentos, telefone celular, computador, televisor, geladeira, máquina de lavar, fogão, colchão e produtos utilizados como instrumento de trabalho.

Art. 2º Poderão as partes convencionar a ampliação do prazo previsto para substituição do produto, opção do inciso I do artigo 1º, não podendo ser superior a 5 (cinco) dias úteis. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

Art. 3º É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação do fornecedor sob qualquer das alternativas do artigo 1º desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 4º O descumprimento desta Lei ensejará ao infrator multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba – UFEPBs ou outro índice substituto, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 5º O Poder Executivo designará o órgão competente de sua administração direta para fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de março de 2017.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 883/2016, de autoria do Deputado Caio Roberto, que Dispõe sobre os produtos essenciais e disciplina regras e prazos para o caso de vício em tais, no âmbito do Estado da Paraíba: 06 laudas.

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 04 / 2017;

HORÁRIO: .

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

☒ Luciana ~~TEIXEIRA~~

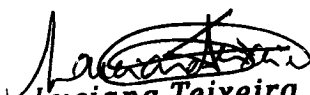
Mat. 290.828-0

☐ Cláudia Dantas

Mat. 2751542

☐ Giulliana Camelo

Mat. 2915693


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 136/2017
Em 19/04/2017
[Assinatura]
Funcionário

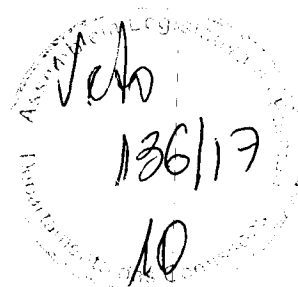
No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO: DIREITOS HUMANOS
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO [Assinatura]
EM 16/05/17
[Assinatura]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



VETO TOTAL Nº136/2017.
AO PROJETO DE LEI Nº 883/2016

Dispõe sobre os produtos essenciais e disciplina regras e prazos para o caso de vício em tais, no âmbito do Estado da Paraíba.

(Parecer exarado pela manutenção do veto)

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO.

RELATOR: Dep. RANIERY PAULINO. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. GUILHERME ALMEIDA

P A R E C E R Nº 118/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, recebe para análise e parecer o **VETO TOTAL Nº 136/2017**, da lavra da Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual **Dispõe sobre os produtos essenciais e disciplina regras e prazos para o caso de vício em tais, no âmbito do Estado da Paraíba.**

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente Em 20/04/2017 e segue tramitação regulada nos termos do RIAL.

A proposta em apreço veio à esta comissão face o veto está firmado na contrariedade ao interesse público.

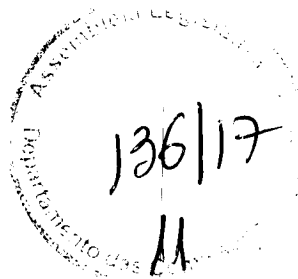
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa **Dispor sobre os produtos essenciais e disciplina regras e prazos para o caso de vício em tais, no âmbito do Estado da Paraíba.**

O mérito da presente proposta está revestida de ampla procedência em prol dos consumidores, uma vez que, sendo a parte mais fraca nas relações de consumo deve o Poder Público estender com primazia os direitos outorgados pelo CDC, ampliando-os e colocando-os em benefício dos consumidores.

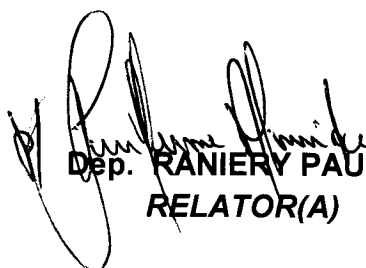
Entendo, pois, que a presente proposta de Veto Total, está contrariando entendimento desta comissão, todavia ao analisar profundamente o tema exposto pelo Governador do Estado, reconheço que tais direitos já encontram-se previstos no CDC e já encontram-se perfeitamente disseminados no entendimento dos nossos tribunais.

Por fim, em nada haverá de prejuízo aos consumidores com a aprovação do presente Veto pois me torna convicto os argumentos exarados, eis que são convincentes e me tornam convencidos para opinar pela manutenção do veto aposto.

Diante de tais considerações, esta relatoria, está convencida da procedência do Veto Total nº 136/2017, ao Projeto de Lei nº 883/2016, vota em harmonia com o texto governamental, opinado pela Manutenção do referido Veto.

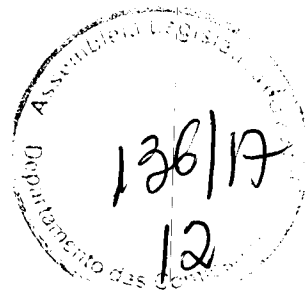
É como voto,

Sala das Comissões, 17 de maio de 2017.


Dep. RANIERY PAULINO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

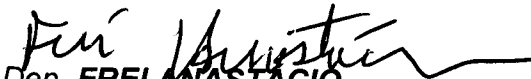


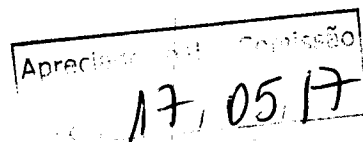
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela manutenção do **Veto Total N° 136/2017** ao PL nº 883/2016.

É o parecer.

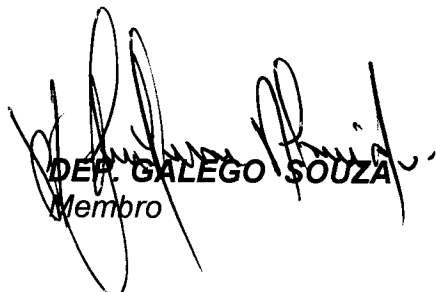
Sala das Comissões, 77 de março de 2017.


Dep. **FREI ANASTÁCIO**
Presidente



DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. RANIERY PAULINO
Membro


DEP. GALEGO SOUZA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

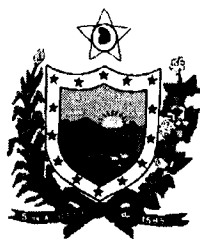
Propositura: **VETO TOTAL Nº 136/2016 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 883/2016, de autoria do Deputado Caio Roberto, que "Dispõe sobre os produtos essenciais e disciplina regras e prazos para o caso de vício em tais, no âmbito do Estado da Paraíba".

Razões do Veto: Por contrariar interesse público

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 08(oito) votos sim, 15(quinze) votos não e 04(quatro) abstenções, na sessão da Ordem do Dia 24 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 29 / 05 / 2017

Raposo

Ofício nº 308/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 136/2017 referente ao Projeto de Lei nº 883/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 24/05/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 136/2017, referente ao Projeto de Lei nº 883/2016, de autoria do Deputado Estadual Caio Roberto, que “Dispõe sobre os produtos essenciais e disciplina regras e prazos para o caso de vício em tais, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba